

OBJETO DO PROCESSO PENAL

COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

O problema da identificação e definição do objeto do processo apenas surge num sistema de processo penal que tenha uma **estrutura acusatória**, na medida em que o tribunal, nestes, age no pressuposto da existência de uma prévia acusação. Ou seja, a estrutura acusatória exige a **identidade entre o acusado, o conhecido e o decidido**.

Em geral, a identificação e a definição do objeto do processo corresponde ao **confronto entre dois interesses**:

1. **Interesse/garantia do arguido**: respeito pela *eadem res* da acusação à sentença, dado que só assim é que se conseguirá preparar uma defesa pertinente, eficaz e segura, sem correr o risco de surgirem surpresas incriminatórias, de modo a garantir um julgamento leal.
2. **Interesse público**: na aplicação do direito penal e na eficaz perseguição e condenação dos delitos cometidos.
3. **Outros valores a ter em conta**
 - a. Princípio da acusação/estrutura acusatória.
 - b. Garantias de defesa (processo justo).
 - c. Princípio do contraditório (evitar *decisões surpresas*).
 - d. Caso julgado, procurando evitar-se a potencial contradição de casos julgados.
 - e. Litispendência e *ne bis in idem*.
 - f. Economia e celeridade processuais.

No que concerne à **relevância**, o **objeto do processo** é critério decisivo para vários problemas:

1. Exceção de litispendência.
2. Conteúdo e limites da eficácia de caso julgado.
3. Circunscrever a amplitude da atividade probatória.
4. Decidir os limites do conhecimento de infração não idêntica ou não exatamente idêntica, embora devendo aquela manter com esta uma relação de *transferibilidade potencial* na base da manutenção do objeto do processo.
5. Determinação da competência, legitimidade, etc.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

PRINCÍPIOS

<p>PRINCÍPIO DA IDENTIDADE</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Determina que o objeto do processo se deve manter idêntico, desde a acusação (ou outro momento de fixação do objeto) à sentença definitiva. • Não se trata de uma identidade absoluta, mas de uma identidade do problema jurídico: “correlatividade intencional entre um problema e a sua solução.
<p>PRINCÍPIO DA UNIDADE OU INDIVISIBILIDADE</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O objeto do processo deverá ser conhecido na sua totalidade, unitária e indivisivelmente. • Resulta da imposição lega de pena unitária. Ainda, do acusatório, no sentido de que o objeto do processo não é disponível e é um corolário da identidade do objeto, no sentido de não haver disponibilidade no âmbito do mesmo objeto do processo.
<p>PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O conhecimento e decisão do objeto do processo deverá considerar-se como tendo esgotado a sua apreciação jurídico-criminal. • Exemplo: crime continuado, numa situação de descoberta posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória de mais factos integradores do mesmo, ou <i>delito prévio</i> ou <i>posterior</i> não punível • Objetivo: o esgotamento da cognição corresponde ao interesse do Estado na realização da pretensão punitiva, assim como corresponde ao interesse do arguido na decisão da sua sorte.
<p>PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO TEMÁTICA</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O juiz está limitado aos factos objeto da acusação; • O objeto do processo delimita e fixa os poderes de cognição do tribunal (atividade cognitiva) e a extensão do caso julgado (atividade decisória).

NOÇÃO DE OBJETO DO PROCESSO

DIVERGÊNCIAS

CAVALEIRO DE FERREIRA	<ul style="list-style-type: none">• É um facto humano com relevância penal.
GERMANO MARQUES DA SILVA	<ul style="list-style-type: none">• O objeto do processo corresponde ao crime (artigo 1.º/1/a) do CPP).
HENRIQUE SALINAS	<ul style="list-style-type: none">• Os factos imputados ao agente na acusação e que limitam os poderes de cognição do tribunal

REGIME LEGAL

1. FIXAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO

MOMENTOS DE FIXAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO

<p>CRIMES PÚBLICOS E SEMIPÚBLICOS</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O objeto do processo fixa-se a partir da acusação do Ministério Público (artigo 283.º/1 do CPP) ou do requerimento para abertura de instrução pelo assistente (artigo 287.º/1/b) do CPP);
<p>CRIMES PARTICULARES</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O objeto do processo fixa-se a partir da acusação (a título principal) realizada pelo assistente (artigo 285.º do CPP).
<p>CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DO OBJETO FIXADO</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Nestes momentos, são fixados os limites máximos do objeto do processo; • Decisão para além destes limites: nulidade, nos termos do artigo 309.º/1 do CPP, na parte em que pronunciar o arguido por factos que constituam alteração substancial dos descritos no OP; • Uma alteração substancial dos factos descritos não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso (artigo 359.º/1 do CPP) <ul style="list-style-type: none"> ○ Consequência: nulidade dependente de arguição, devendo ser feita na motivação do recurso (artigo 410.º/3 do CPP). • O JIC ou o tribunal de julgamento apenas poderão decidir dentro desses limites. <ul style="list-style-type: none"> ○ Exceção: <i>caso julgado de consenso</i> (artigo 359.º/2);

2. SURGIRAM FACTOS NOVOS (EM RELAÇÃO AO OBJETO FIXADO)?

PRESSUPOSTO DE ANÁLISE DO PROBLEMA

FACTOS NOVOS	<ul style="list-style-type: none"> • Implica a consideração de um facto novo, não constante do objeto do processo. • A mera alteração de qualificação jurídica de factos <i>pré-existent</i>s não implica a introdução de factos novos. 		
	<table border="0"> <tr> <td data-bbox="501 464 663 488">NATURALISTAS</td> <td data-bbox="790 464 1451 488"> <ul style="list-style-type: none"> • Pedaco da vida, facto ontologicamente considerado </td> </tr> </table>	NATURALISTAS	<ul style="list-style-type: none"> • Pedaco da vida, facto ontologicamente considerado
NATURALISTAS	<ul style="list-style-type: none"> • Pedaco da vida, facto ontologicamente considerado 		
NOÇÕES DE FACTO	<table border="0"> <tr> <td data-bbox="501 576 663 600">NORMATIVISTAS</td> <td data-bbox="790 576 1581 600"> <ul style="list-style-type: none"> • Facto valorado jurídico-penalmente, axiologicamente valorado </td> </tr> </table>	NORMATIVISTAS	<ul style="list-style-type: none"> • Facto valorado jurídico-penalmente, axiologicamente valorado
NORMATIVISTAS	<ul style="list-style-type: none"> • Facto valorado jurídico-penalmente, axiologicamente valorado 		
	<table border="0"> <tr> <td data-bbox="472 687 692 711">CASTANHEIRA NEVES</td> <td data-bbox="790 687 1742 711"> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Quid</i> ontológico (caso concreto da vida real), mas valorado ontologicamente </td> </tr> </table>	CASTANHEIRA NEVES	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Quid</i> ontológico (caso concreto da vida real), mas valorado ontologicamente
CASTANHEIRA NEVES	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Quid</i> ontológico (caso concreto da vida real), mas valorado ontologicamente 		
	<table border="0"> <tr> <td data-bbox="483 799 680 823">FREDERICO ISASCA</td> <td data-bbox="790 783 1995 847"> <ul style="list-style-type: none"> • Pedaco da vida, real ou hipotético, que se destaca da realidade e se submete a apreciação judicial • Tese a que adere PSM. </td> </tr> </table>	FREDERICO ISASCA	<ul style="list-style-type: none"> • Pedaco da vida, real ou hipotético, que se destaca da realidade e se submete a apreciação judicial • Tese a que adere PSM.
FREDERICO ISASCA	<ul style="list-style-type: none"> • Pedaco da vida, real ou hipotético, que se destaca da realidade e se submete a apreciação judicial • Tese a que adere PSM. 		

3. RELATIVAMENTE AOS FACTOS NOVOS: INDEPENDENTES OU NÃO INDEPENDENTES?

DIFERENÇAS DE REGIME

CONSEQUÊNCIAS

FACTOS NOVOS INDEPENDENTES

- *Todos os acontecimentos completamente estranhos à unidade histórico social de acontecimentos, que, por corresponderem a um ou vários tipos incriminadores, são imputados ao arguido no processo. Ou seja, acontecimentos completamente estranhos à sequência unitária de factos que integram o processo.*
- **Exemplos 1:** Num crime de dano (artigo 212.º do CP) uma testemunha depõe sobre um crime de abuso de confiança (artigo 205.º do CP) cometido por outra testemunha.
- **Exemplo 2:** Durante um processo em que se debate a responsabilidade do arguido pela prática de umas ofensas graves à integridade física cometidas na pessoa de x (artigo 144.º do CP), torna-se conhecimento que o arguido tinha no mês anterior cometido um furto qualificado (artigo 204.º do CP) – este é completamente estranho ao objeto do processo e por isso não gera qualquer vicissitude para a tramitação processual.
- **Verifica-se nas situações de concurso real¹ de infrações.**

- O juiz extrai certidão do processo e remete ao MP nos termos gerais, como **notícia de infração (artigo 303.º/4 ou 359.º/2)**.
- O MP deve abrir inquérito quanto aos factos totalmente novos (artigo 262.º/2).
- Se o facto novo surgir durante o **inquérito já aberto** e a sua investigação ficar concluída a tempo de ser deduzida acusação em simultâneo: **pode** ocorrer conexão de processos (artigos 24.º e seguintes do CP).
 - Fora desta hipótese, não haverá conexão.

FACTOS NOVOS NÃO INDEPENDENTES

- Encerram uma variação na descrição dos mesmos factos – são factos que se configuram como inseparáveis do processo em curso.
- Podemos estar perante uma **alteração substancial de factos** (artigo 1.º/1/f)) ou perante uma **alteração não substancial de factos**.
- **Notas importantes:**
 - A alteração de factos **pode** dar lugar a uma alteração da qualificação jurídica, mas não necessariamente.
 - A alteração de qualificação jurídica **não** dá lugar a uma alteração de factos.

¹ O concurso efectivo de crimes é real quando o agente pratica vários actos que preenchem autonomamente vários crimes ou várias vezes o mesmo crime (pluralidade de acções) e é ideal quando através de uma mesma acção se violam normas penais ou a mesma norma repetidas vezes (unidade de acção).

3.1 HAVENDO FACTOS NOVOS NÃO INDEPENDENTES, HÁ UMA ALTERAÇÃO DOS FACTOS: SERÁ UMA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL OU UMA ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL?

DIFERENÇAS DE REGIME

	<ul style="list-style-type: none"> • A noção de alteração substancial de factos encontra-se no artigo 1.º/1/f): <i>aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.</i> • Nota: se o critério quantitativo se verificar, não ver o critério qualitativo. <ul style="list-style-type: none"> ○ DSR: analisar se é crime diverso. • O regime da alteração substancial é variável.
	<p>Naturalistas (<i>crime diverso</i>)</p> <p>Crime diverso seria um acontecimento histórico completamente diferente Exemplos (PPA): modificação do autor do crime; modificação da vítima; imputação do crime por ação e condenação por omissão.</p>
<p>ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL</p>	<p>Normativistas (<i>crime diverso</i>)</p> <p>Eduardo Correia, Frederico Isasca, PSM: Imputação de tipo diverso. Tereza Pizarro Beleza e S. Moura: bem jurídico diverso Critério problemático: exemplo do cavalo e do carro.</p>
	<p>Outros critérios (<i>crime diverso</i>)</p> <p>Augusto Silva Dias: critério do acontecimento histórico corrigido pelo critério da estratégia de defesa do arguido. Saber se a história contada na acusação é a mesma que resulta da resultante da alteração dos factos</p> <p>Henrique Salinas e Lobo Moutinho: perante crime fundamentalmente diverso e não aparentado (concurso aparente – crime diferente e não diverso)</p> <p>Frederico Isasca: valoração social, imagem social e agravamento da estratégia.</p> <p>Germano Marques da Silva: juízo de ilicitude e estratégia de defesa.</p>
<p>ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A alteração será não substancial por exclusão: quando não caiba na noção de alteração substancial.

3.1.1. SENDO ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL: REGIME

DIFERENÇAS DE REGIME

PRETERIÇÃO

<p>ALTERAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O regime encontra-se no artigo 303.º/1 e 2 • Se a ANSF não determinar a incompetência do JIC: o JIC comunica ao arguido a alteração não substancial dos factos, interroga-o e, não havendo requerimento para preparação de defesa, pode prosseguir com a tramitação; <ul style="list-style-type: none"> ○ Havendo requerimento para preparação de defesa, o JIC deverá conceder o prazo necessário para preparação da mesma (não podendo exceder os 8 dias), ainda que seja necessário o adiamento do debate instrutório; • Se a ANSF determinar a incompetência do JIC: a consequência será a remessa para o JIC competente. • Aplicação analógica do disposto no artigo 358.º/2: ANSF gerada por factos alegados pela defesa. 	<p>Mera irregularidade dependente de arguição e sanável: artigos 123.º/1 <i>ex vi</i> 118.º/2, por exclusão dos artigos 119.º e 120.º.</p>
<p>ALTERAÇÃO DURANTE O JULGAMENTO</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O regime encontra-se no artigo 358.º/1 e 2 • Se for de relevo para a decisão da causa: o juiz comunica a ANSF ao arguido e pode ocorrer: <ul style="list-style-type: none"> ○ Se a ANSF não foi gerada por factos alegados pela defesa, é concedido o prazo estritamente necessário para a preparação da defesa; ○ Se a ANSF foi gerada por factos alegados pela defesa, nos termos do artigo 358.º/2, torna-se desnecessário aplicar o regime previsto no n.º 1. • O juiz de julgamento deve rejeitar a acusação (do assistente ou do MP) na parte em que ela represente uma ASF (artigo 311.º/2/b); 	<p>Artigo 379.º/b).</p>

3.1.2. SENDO ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL: REGIME

DIFERENÇAS DE REGIME

<p>FACTOS AUTONOMIZÁVEIS</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Noção: possibilidade de os separarmos daqueles que já constituem o objeto do processo, de tal modo que, sem se prejudicar o processo em curso, sejam criadas condições para se iniciar um outro processo penal, sem violação do princípio do <i>ne bis in idem</i>. <ul style="list-style-type: none"> ○ Verifica-se nas situações de concurso ideal de infrações. ○ Exemplo 3: o arguido é acusado de homicídio e descobre-se, na instrução ou no julgamento, que cometeu esse crime para encobrir um crime de violação contra a mesma vítima.
<p>NA INSTRUÇÃO</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 303.º/3: os factos autonomizáveis devem ser destacados do processo em curso e dar lugar à abertura do inquérito noutra processo penal (ressalvadas as exceções dos crimes semipúblicos e particulares), devendo o primitivo processo prosseguir os seus trâmites.
<p>NO JULGAMENTO</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 359.º/1: os factos autonomizáveis devem ser igualmente comunicados ao MP para que proceda por eles.

CRIMES COMPLEXOS

- *Serão autonomizáveis os elementos dos crimes complexos?* São **crimes complexos** aqueles tipos legais de crimes que mantêm uma filiação de especialidade com respeito a dois ou mais tipos fundamentais. **Exemplos:** roubo, o qual é, preferencialmente, especial por referência ao furto, e é também, secundariamente, especial por referência às ofensas à **integridade física**.
- **Problema:** a transformação do crime complexo em duas infrações separadas permitiria, pois, a abertura de inquérito relativamente aos factos descobertos na instrução ou no julgamento, sem prejuízo da continuação do processo em curso. **Não parece, no entanto, que esta solução seja conforme aos princípios do processo penal de estrutura acusatória.**
- **Solução:**
 - A estrutura acusatória respeita ao respeito pelo valor da pessoa do arguido e do seu direito de defesa. Por isso, não devem ser apoiadas tentativas de aumentar os entraves à verdade material.
 - Uma solução que passasse pela separação conduziria, justamente, a criar impedimentos à verdade material, pela divisão, fictícia, duma mesma realidade.
 - Não se pode fazê-lo, por força dos princípios da consunção do objeto e da indivisibilidade.
 - **Conclusão: não devem ser considerados factos autonomizáveis.**

- **Fundamental:** uma concordância prática entre o interesse do arguido e o interesse público.
- **Exemplo:** circunstâncias modificativas agravantes especiais nominadas (artigo 132.º) nunca teriam, por definição, a relevância suficiente para sustentar, sozinhas, um objeto de processo à parte.

TESE DA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO

- **Defendida por Paulo de Sousa Mendes, Teresa Pizarro Beleza, Frederico Costa Pinto e G.M. dos Santos;**
- É a única resposta compatível com a **estrutura acusatória** do processo penal português (juiz de instrução com função materialmente judicial e não materialmente policial ou de averiguações);
- **Solução:** irrelevância total da alteração substancial de factos não autonomizáveis.
- **Argumentos:** (i) as outras soluções procedem a uma divisão dos factos inadmissível; (ii) no limite, não se deixa de punir, apenas não se pune por mais; (iii) o sacrifício da verdade material é inevitável num processo de estrutura acusatória.

Lacuna -> apelo a normas de processo civil (artigo 4.º CPP): aplicação do regime da suspensão da instância (artigos 276.º/1/c) e 279.º/1, *in fine* do CPC).

- **Suspensa a instância pelo juiz de instrução:** seria repetido o inquérito, findo o qual – (i) o MP conclui pela suficiência de indícios quanto a **todos os factos** e deduz acusação também pelos factos “novos”; **ou** (ii) o MP não conclui naquele sentido e mantém a primeira acusação.
- **No caso (i):** todos os factos são introduzidos na instrução, ficando conseqüentemente sujeitos a um despacho de pronúncia ou de não pronúncia. **Logo,** o processo regressaria à fase de inquérito para que houvesse novo inquérito sobre todos os factos em conjunto.

Lacuna -> apelo a normas de processo civil (artigo 4.º do CPP): aplicação do regime da absolvição da instância (arts. 288.º, 289.º, 393.º/2 e 494.º do CPC), por se considerar haver uma **exceção dilatória inominada** (falta de um pressuposto processual relativo ao objeto do processo). **Consequência:** arquiva-se o processo.

- Não se prosseguem os autos: **mera decisão de forma** – por falta de pressuposto processual relativo ao objeto do processo (artigo 308.º/3 do CPP).

Base: a falta de acusação do MP relativamente a factos que vieram a consubstanciar a alteração dos factos tornaria o JIC **absolutamente incompetente** -> falta de um pressuposto e absolvição da instância.

FACTOS NÃO AUTONOMIZÁVEIS

NA INSTRUÇÃO

SEGUNDA CORRENTE
Devem conhecer-se todos os factos em conjuntos, antigos e novos. Porém, esse conhecimento não poderá ser imediato. Há uma **lacuna (artigo 4.º)**.

TESE DA REPETIÇÃO DO INQUÉRITO (SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA)

TESE DA ORGANIZAÇÃO DE UM NOVO PROCESSO COM TODOS OS FACTOS (ABSOLVIÇÃO DA INSTÂNCIA)

TESE DA ANULAÇÃO DO
PROCESSADO

Lacuna -> recurso à norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar (artigo 10.º/3 do CC):

- Estaria em causa a preterição de uma **nulidade insanável** (artigo 119.º/d) do CPP) ou de uma nulidade dependente de arguição (artigo 120.º/2/d) do CPP).
- A Reforma de 2007 apenas proíbe a solução de “absolvição da instância”, pois implica a **extinção** (artigo 303.º/3 d 259.º/1); a **suspensão da instância** e a **anulação do processado** continuam a ser soluções válidas, mesmo depois da Reforma de 2007, já que nenhuma extingue a instância (artigo 287.º CPC).

Problema: situações em que a alteração substancial de factos implica a subsunção dos factos num tipo legal de **crime alternativo**, com respeito àquele que estava pressuposto no objeto do processo.

- **Exemplo 1:** o arguido é acusado de furto e descobre-se, na instrução, que não podia ter subtraído a coisa porque a mesma já antes tinha sido entregue à sua guarda, embora depois se tivesse apropriado dela.
- **Exemplo 2:** dolo passa para negligência.
- **Exemplo 3:** cumplicidade passa a autoria.
- **Exemplo 4:** crime cometido em local e hora diferente.
- **Exemplo 5:** crime consumado passa a tentado.

Soluções apresentadas pela doutrina:

- **Paulo Sousa Mendes:** os factos descobertos na instrução, incompatíveis com o objeto do processo, devem dar lugar à **abertura de inquérito**. Só que o destino do processo há-de ser, ao termo da instrução, a proferição pelo juiz de um despacho de não pronúncia.
- **João Caires:** segundo a tese de PSM (continuação do processo), o arguido não seria pronunciado/condenado a nenhum título, uma vez que a reforma de 2007 não abrangeu estes casos.
 - Se proferida decisão de não pronúncia pelo crime de furto, não se poderia abrir novo processo apenas pelos novos factos (apropriação ilegítima), já que este novo processo está condenado à partida, uma vez que estes novos factos não são autonomizáveis. **Para quê abrir um inquérito destinado ao arquivamento?**
 - **Conclusão:** a abertura de um novo processo penal está condenada ao fracasso, pois não se podem apreciar os factos **antigos (furto)** porque já se cobertos pelo princípio do *ne bis in idem* e os factos novos (apropriação ilegítima) isolados, de nada valem.
- **Solução proposta:** regressar ao inquérito no âmbito do processo penal pendente para conhecer todos os factos em conjunto. Aplicação da anulação do **processado por analogia** (artigo 120.º/2 do CPP).
 - Em rigor, há insuficiência do inquérito, pois este não abrangeu todos os factos em conjunto (que só assim valem).
 - Asseguram-se as garantias de defesa do arguido desde o início por todos os factos.
 - A solução não é formalista, não parcela factos, respeita a estrutura acusatória e os direitos de defesa do arguido.
 - O MP não recebe ordens do juiz, podendo terminar novo inquérito, de acordo com os critérios de objetividade e defesa da legalidade. Ou seja, o juiz limita-se a despachar o processo para o MP não lhe indicando o que este deve ou não fazer.
 - **Fundamentação:**
 - Não punir pelo menos nem pelo mais parece desadequado, já que o arguido ficaria totalmente livre de promoção penal.
 - Sacrifício total da verdade material.
 - O processo penal não satisfaria nenhum interesse, somente o do arguido na sua liberdade.
 - Seria uma solução **manifestamente desadequada**.

CRIMES ALTERNATIVOS

**SOLUÇÕES DE
CONSENSO**

Duas soluções possíveis: (i) organização de um novo processo penal com todos os factos; (ii) continuação do processo em curso.

No JULGAMENTO

- **Solução de F. Isasca:** não sustenta a suspensão da instância; sustenta a consideração dos factos não autonomizáveis dentro da medida da pena legal que couber aos factos do objeto inicialmente proposto (ideia de “vamos condená-lo já”);
 - **Críticas:** violação do processo justo/equitativo, da estrutura acusatória e da vinculação temática; seriam admissível como circunstância agravante do crime um facto que não é admissível de conhecimento em processo autónomo.
 - **Solução de Paulo de Sousa Mendes:** continuação do processo em curso.
-
- Poderá considerar-se que o silencio do arguido perante a comunicação da alteração substancial dos factos vale como consenso para efeitos do artigo 359.º/3 do CPP (aplicável analogicamente à instrução ex vi artigo 4.º CPP);
 - **Não aceitável:** o acordo pressuposto no artigo 359.º/3, como garantia de defesa do arguido, não é assegurado com declarações tácitas ou comportamentos concludentes – fraude ao regime previsto no CPP.
 - **Não é analogia malem partem porque ele consente.** Diferente é entender o acordo como tácito.

4. NÃO HÁ FACTOS NOVOS: TRATA-SE DE ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

DIFERENÇAS DE REGIME

CARACTERIZAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> Essencialmente, os factos mantêm-se, no entanto, a sua valoração jurídico-penal diverge. 								
NATUREZA DA ALTERAÇÃO	<table border="0"> <tr> <td data-bbox="342 478 600 502">DOCTRINA MAIORITÁRIA</td> <td data-bbox="656 443 2139 547"> <ul style="list-style-type: none"> Não integram o objeto/não alteram o objeto. Frederico Isasca: a alteração da qualificação jurídica é totalmente livre, dado que o arguido se defende de factos e não de qualificações jurídicas. </td> </tr> <tr> <td data-bbox="315 595 629 619">GERMANO MARQUES DA SILVA</td> <td data-bbox="656 579 2139 643"> <ul style="list-style-type: none"> Doutrina do <i>fait qualifié</i>: a alteração da norma incriminadora pode alterar o significado do facto, logo a sua relevância jurídico penal. </td> </tr> <tr> <td data-bbox="333 699 611 722">PAULO DE SOUSA MENDES</td> <td data-bbox="656 683 2139 746"> <ul style="list-style-type: none"> O problema jurídico é composto por elementos de facto e de direito e a diferença entre estes é mais de ordem metodológica do que substancial. </td> </tr> <tr> <td data-bbox="383 954 562 978">OUTRA SOLUÇÃO</td> <td data-bbox="656 810 2139 1145"> <ul style="list-style-type: none"> A alteração da qualificação jurídica não é livre (artigos 303.º/5 e 358.º/3 do CPP, atendendo ao Acórdão do TJ 445/97 e à doutrina de Claus Roxin (a qualificação nova deve ser transmitida ao arguido para que este possa efetivamente defender-se); Assim, a qualificação integra o conceito de objeto do processo (os factos sem imputação não são um problema jurídico). Regime aplicável: regime da alteração não substancial de factos, ou seja, há uma variação do objeto do processo. <ul style="list-style-type: none"> João Caires – Variante: sempre que houver uma alteração de qualificação jurídica, deve proceder-se a um juízo comparativo entre essa situação e uma ASF ou ANSF, ou seja, saber de qual é mais próxima. Em função disso, é aplicado um ou outro regime. <p>NOTA: a remissão para o regime da ANSF implica, por inerência, igualmente a remissão para as consequências da preterição do disposto nos artigos 303.º e 358.º.</p> </td> </tr> </table>	DOCTRINA MAIORITÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> Não integram o objeto/não alteram o objeto. Frederico Isasca: a alteração da qualificação jurídica é totalmente livre, dado que o arguido se defende de factos e não de qualificações jurídicas. 	GERMANO MARQUES DA SILVA	<ul style="list-style-type: none"> Doutrina do <i>fait qualifié</i>: a alteração da norma incriminadora pode alterar o significado do facto, logo a sua relevância jurídico penal. 	PAULO DE SOUSA MENDES	<ul style="list-style-type: none"> O problema jurídico é composto por elementos de facto e de direito e a diferença entre estes é mais de ordem metodológica do que substancial. 	OUTRA SOLUÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> A alteração da qualificação jurídica não é livre (artigos 303.º/5 e 358.º/3 do CPP, atendendo ao Acórdão do TJ 445/97 e à doutrina de Claus Roxin (a qualificação nova deve ser transmitida ao arguido para que este possa efetivamente defender-se); Assim, a qualificação integra o conceito de objeto do processo (os factos sem imputação não são um problema jurídico). Regime aplicável: regime da alteração não substancial de factos, ou seja, há uma variação do objeto do processo. <ul style="list-style-type: none"> João Caires – Variante: sempre que houver uma alteração de qualificação jurídica, deve proceder-se a um juízo comparativo entre essa situação e uma ASF ou ANSF, ou seja, saber de qual é mais próxima. Em função disso, é aplicado um ou outro regime. <p>NOTA: a remissão para o regime da ANSF implica, por inerência, igualmente a remissão para as consequências da preterição do disposto nos artigos 303.º e 358.º.</p>
DOCTRINA MAIORITÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> Não integram o objeto/não alteram o objeto. Frederico Isasca: a alteração da qualificação jurídica é totalmente livre, dado que o arguido se defende de factos e não de qualificações jurídicas. 								
GERMANO MARQUES DA SILVA	<ul style="list-style-type: none"> Doutrina do <i>fait qualifié</i>: a alteração da norma incriminadora pode alterar o significado do facto, logo a sua relevância jurídico penal. 								
PAULO DE SOUSA MENDES	<ul style="list-style-type: none"> O problema jurídico é composto por elementos de facto e de direito e a diferença entre estes é mais de ordem metodológica do que substancial. 								
OUTRA SOLUÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> A alteração da qualificação jurídica não é livre (artigos 303.º/5 e 358.º/3 do CPP, atendendo ao Acórdão do TJ 445/97 e à doutrina de Claus Roxin (a qualificação nova deve ser transmitida ao arguido para que este possa efetivamente defender-se); Assim, a qualificação integra o conceito de objeto do processo (os factos sem imputação não são um problema jurídico). Regime aplicável: regime da alteração não substancial de factos, ou seja, há uma variação do objeto do processo. <ul style="list-style-type: none"> João Caires – Variante: sempre que houver uma alteração de qualificação jurídica, deve proceder-se a um juízo comparativo entre essa situação e uma ASF ou ANSF, ou seja, saber de qual é mais próxima. Em função disso, é aplicado um ou outro regime. <p>NOTA: a remissão para o regime da ANSF implica, por inerência, igualmente a remissão para as consequências da preterição do disposto nos artigos 303.º e 358.º.</p>								

5. NÃO PROVA DE UM FACTO

POSSIBILIDADES

<p><i>NADA DE RELEVANTE</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • O facto não provado não altera qualquer situação nem sequer uma diversa qualificação jurídica. • Exemplo: o arguido é acusado de homicídio com duas balas na testa, no entanto, no julgamento só fica provada uma das balas.
<p><i>MERA ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Imputação de um crime distinto daquele que o arguido vinha acusado.
<p><i>ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Alguns autores: poderá suceder se houver variação do objeto. • Germano Marques da Silva: quando se impute “crime substancialmente diverso” poderá suceder.
<p><i>POSIÇÃO DE JOÃO CAIRES</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Pode gerar um facto negativo inverso: ou seja, um entendimento que se opõe à solução clássica de que apenas existem “factos novos” quando exista a adição de um facto.